VEREADOR

LEO SOUZA

É TRABALHO E PRONTO.

PROJETO DE LEI Nº ___/2026

"DISPÕE SOBRE A DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DO NATAL/RN, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EMITIDA POR PROFISSIONAL DA REDE PRIVADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada, no âmbito da rede pública municipal de saúde do Natal/RN, vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS), a dispensação de medicamentos a usuários que apresentem prescrição emitida por profissional legalmente habilitado da rede privada, ainda que não tenham sido atendidos diretamente por estabelecimento público de saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I – comprovação de residência no Município do Natal/RN;

II – inscrição regular no Cadastro Nacional de Usuários do SUS, por meio do Cartão Nacional de Saúde (CNS), com vinculação a Unidade Básica de Saúde situada no Município;
III – constar o medicamento prescrito na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e/ou na Relação Estadual ou Municipal de medicamentos, conforme o componente da assistência farmacêutica aplicável e a padronização vigente no SUS.

Art. 2º A dispensação de medicamentos de que trata esta Lei fica condicionada à apresentação da prescrição original válida, acompanhada de documento oficial de identificação do usuário e do Cartão Nacional de Saúde (CNS).

Parágrafo único. A prescrição deverá observar o prazo de validade previsto na regulamentação sanitária vigente e conter a identificação do profissional prescritor, com número de registro no respectivo conselho profissional competente, de forma legível, admitida assinatura e validação eletrônica quando cabível.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, solicitar relatório clínico complementar para fins de auditoria e/ou instrução de processos específicos, especialmente nos casos que envolvam medicamentos de uso prolongado, situações clínicas excepcionais e/ou fluxos próprios de dispensação no âmbito do SUS.

Gabinete do Vereador Leo Souza
Câmara Municipal de Natal/RN - R. Jundiaí, 546 – Tirol
gabineteleosouza@gmail.com | (84) 99610-1234

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a efetividade do direito fundamental à saúde e da assistência farmacêutica no âmbito do Município do Natal/RN, ao autorizar a dispensação de medicamentos da rede pública municipal a usuários do SUS que, embora regularmente cadastrados e residentes no Município, apresentem prescrição emitida por profissional da rede privada.

Na prática cotidiana, é frequente que munícipes realizem consulta inicial fora da rede pública — por opção, urgência, indisponibilidade de agenda, ou por convênio — e, mesmo assim, necessitem de medicamentos padronizados e fornecidos pelo SUS. A exigência de novo atendimento exclusivamente para "revalidar" a prescrição, quando o medicamento já integra a RENAME ou listas correlatas e o usuário já está inserido no sistema, pode resultar em entraves burocráticos, sobrecarga desnecessária na Atenção Primária e risco de interrupção de tratamentos, especialmente em quadros crônicos e de acompanhamento contínuo.

A proposição preserva a lógica do SUS e seus instrumentos de padronização: condiciona a dispensação ao cumprimento de requisitos objetivos (residência, cadastro no SUS e vinculação a UBS local) e limita o alcance aos medicamentos constantes da RENAME e/ou das listas estadual/municipal, conforme o componente da assistência farmacêutica. Trata-se, portanto, de medida de organização de fluxo e de racionalização administrativa, alinhada à diretriz de universalidade do acesso e à necessidade de reduzir barreiras de entrada no cuidado, sem afastar a observância da regulamentação sanitária.

Ressalte-se, ainda, que iniciativa semelhante foi adotada no Município de Catanduva/SP, cuja lei foi objeto de controle concentrado no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ADI nº 2262672-89.2024.8.26.0000, tendo a Corte julgado a ação improcedente e reconhecido a constitucionalidade da norma, afastando alegações de vício de iniciativa e de violação à separação de poderes.

Gabinete do Vereador Leo Souza
Câmara Municipal de Natal/RN - R. Jundiaí, 546 – Tirol
gabineteleosouza@gmail.com | (84) 99610-1234

No ponto, a jurisprudência admite que leis de iniciativa parlamentar voltadas à concretização de direitos sociais podem ser legítimas, mesmo quando gerem impactos financeiros indiretos, desde que não invadam matéria reservada ao Chefe do Executivo quanto à estrutura administrativa, atribuições internas de órgãos e regime jurídico de servidores, entendimento associado ao Tema 917 do STF. De igual modo, encontra-se consolidado o entendimento de que a ausência de dotação orçamentária específica não conduz, por si só, à inconstitucionalidade da lei, podendo apenas condicionar sua execução ao planejamento financeiro do ente no exercício correspondente (ADI 3599/DF).

À luz dessas premissas, e considerando que a Lei nº 8.080/1990 organiza o SUS e estrutura a assistência farmacêutica como elemento essencial do sistema, a proposta se apresenta como providência de interesse local, voltada a promover eficiência, continuidade do cuidado e melhor utilização da capacidade instalada da rede municipal, sem afastar controles sanitários e auditorias pelo Poder Executivo.

Diante do exposto, a aprovação do presente Projeto de Lei representa avanço para a população natalense, ao ampliar o acesso regular e tempestivo a medicamentos padronizados, reduzir burocracias desnecessárias e contribuir para a continuidade de tratamentos essenciais, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2026.

Leo Souza
Vereador

Gabinete do Vereador Leo Souza
Câmara Municipal de Natal/RN - R. Jundiaí, 546 – Tirol
gabineteleosouza@gmail.com | (84) 99610-1234